

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**Número do Protocolo:** 118361/2016

**Data de Julgamento:** 27-04-2017

**E M E N T A**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – REVISÃO GERAL ANUAL – INÉRCIA DO “CHEFE DO EXECUTIVO EM ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL UMA LEI QUE GARANTA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO”; “DANO INDENIZÁVEL AOS SERVIDORES, IMPORTANDO EM FUTURAS CONDENAÇÕES AO MUNICÍPIO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE “INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL [...] PARA A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL, NA MESMA DATA BASE E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, CONFORME É DE SUA ATRIBUIÇÃO” E EXTENSÃO “AOS ANOS SUBSEQUENTES A OBRIGAÇÃO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR AO PODER LEGISLATIVO A LEI NOS TERMOS QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL” – MARCOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS DO INSTITUTO – ART. 37, X, DA CF/88 – ADVENTO DA EC Nº 19/98 – NOVA REDAÇÃO – DOIS COMANDOS: FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA; ASSEGURADA AOS SERVIDORES A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO BÁSICA, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES – LIÇÃO DOUTRINÁRIA –*

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

CORREÇÃO DE PERDAS SALARIAIS GERADAS PELA INFLAÇÃO – RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PODER AQUISITIVO – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, ANUALMENTE – REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ART. 147 DA CE – ART. 84, X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – LEI COMPLEMENTAR Nº 3.959/2016 – REVISÃO GERAL ANUAL ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE E LEI COMPLEMENTAR – PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE – PREMISSA DO STF – CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS ADVINDAS DA INÉRCIA LEGISLATIVA – PERDA DO PODER AQUISITIVO, POSSIBILIDADE DE GREVES NO FUNCIONALISMO PÚBLICO E SUCATEAMENTO DE CARREIRAS ESTRATÉGICAS – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – RECONHECIMENTO DA MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE VÁRZEA GRANDE – ARESTOS DO STF E TJRS – COMPETÊNCIA PRIVATIVOADO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA CE – ARESTO DO TJMT – SANÇÃO DECORRENTE DA MORA LEGISLATIVA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ORIENTAÇÕES DO STF E STJ – INÉRCIA QUE NÃO CONSTITUI DANO INDENIZÁVEL – SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF – POSIÇÃO DO STJ E CÂMARAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO DO TJMT – CARÁTER EMINENTEMENTE DECLARATÓRIO DA AÇÃO – EFEITOS PRÁTICOS – IMPOSIÇÃO DE PRAZO – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – JULGAMENTOS DO STF E DO TRIBUNAL PLENO DO TJMT –

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

MODULAÇÃO DE EFEITOS *PRO FUTURO* – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Extraem-se da nova redação do art. 37, X, da CF/88, trazida pela EC nº 19/98, dois comandos: 1) a fixação ou alteração da remuneração básica dos servidores públicos depende de lei específica, observada a iniciativa privativa dos entes da Federação em cada caso; 2) é assegurada aos servidores a revisão geral anual da remuneração básica, sempre na mesma data e sem distinção de índices (DOUGLAS, William; ARAÚJO, Eugênio Rosa de Araújo; CHAVES, André Luiz Maluf. *Omissão Inconstitucional e Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos: razões pelas quais o STF deve dar cumprimento ao art. 37, X da Constituição*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 83).

A disposição do art. 37, X, da CF/88 visa corrigir as perdas salariais geradas pela inflação, ou seja, recompor a remuneração e restabelecer o poder aquisitivo do servidor público. Por se tratar de norma de eficácia limitada, a revisão geral deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, a cada ano, exclusivamente para essa finalidade. Trata-se de regra de observância obrigatória também pelos Estados e Municípios, à luz do princípio da simetria.

*“[...] a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação. A ausência de lei disciplinadora da revisão, estampa inconstitucionalidade por omissão [...]”* (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 737)

A grande inovação do instituto da revisão geral anual, trazida pelo art. 37, X, CF/88, traduz-se exatamente na previsão do princípio da periodicidade, *“sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da*

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*administração pública”* (STF, RMS nº 22.307/DF).

*“[...] se a Constituição resguarda determinado direito e há uma patente omissão do Executivo ou do Legislativo em efetivá-lo, surge a chamada inconstitucionalidade por inércia dos poderes políticos”* (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: RT, 2013. p. 891).

As consequências sociais advindas da inércia legislativa são a perda do poder aquisitivo, possibilidade de greves no funcionalismo público e sucateamento de carreiras estratégicas (DOUGLAS, William; ARAÚJO, Eugênio Rosa de Araújo; CHAVES, André Luiz Maluf. *Op. cit.*, p. 95/98).

*“Cuidando-se de normas de eficácia limitada, a depender de atos legislativos ulteriores [...], a mora importa inconstitucionalidade por omissão, a ensejar ação direta (CF – art. 103, parágrafo 2º).”* (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039368634)

A competência para elaborar o projeto de lei relativo à matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo da municipalidade por força da disposição contida no art. 195, parágrafo único, IV, da CE.

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”* (STF, Súmula Vinculante 37)

A inércia do prefeito não constitui dano indenizável a ser garantido por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, visto que resultaria em aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Não obstante o caráter eminentemente declaratório da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, impõe-se buscar efeitos práticos para solucionar a omissão reconhecida, notadamente a imposição de prazo à autoridade municipal. (STF, ADI 3682/MT; TJMT, MI nº 77488/2011).

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, com pedidos de cautelares, proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO em face da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, “*tendo em vista a inércia do Chefe do Poder Executivo Municipal em garantir a Revisão Geral Anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, incluindo os servidores MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, na mesma data base e sem distinção de índices com os outros poderes, em flagrante violação ao art. 147 da Constituição Estadual, e art. 37, inciso X da Constituição Federal*” (fls. 3-TJ).

O requerente sustenta que: 1) inexistente justificativa para a inércia do “*Chefe do Executivo em enviar à Câmara Municipal uma lei que garanta a Revisão Geral Anual dos servidores do executivo*”, pois “*o art. 17, § 6º da LC 101/2000 dispensa o estudo de impacto orçamentário para a recomposição do salário em decorrência da inflação*”; 2) “*a referida omissão legislativa gera dano indenizável aos servidores, importando em futuras condenações ao Município*”.

Requeru liminarmente o deferimento de medidas cautelares para “*obrigar a Prefeita de Várzea Grande a apresentar os documentos que demonstrem os valores que foram dispendidos para o pagamento da RGA 2016 aos servidores públicos do Poder Executivo no mês de maio de 2016, a fim de se ter conhecimento de qual o valor será dispendido para o pagamento da RGA integral*” e “*após o deferimento e apresentação de tais documentos, seja determinado o bloqueio dos referidos valores, a fim de impedir o confisco por parte do Município de Várzea Grande de valores que não lhe pertencem*”. No mérito, pede a procedência da ação “*a fim de ser*

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*declarada a inconstitucionalidade por omissão decorrente da inércia do Chefe do Poder Executivo Municipal [...] para a implantação da Revisão Geral Anual, na mesma data base e sem distinção de índices, conforme é de sua atribuição”, bem como “estendida ao anos subsequentes a obrigação da Chefe do Poder Executivo Municipal a enviar ao Poder Legislativo a lei nos termos que dispõe a Constituição Estadual” (fls. 2/20-TJ), com documentos (fls. 21/31-TJ).*

Os pedidos liminares foram indeferidos (fls.34/36-TJ).

O Município de Várzea Grande pugna pela improcedência da ação (fls. 44/52-TJ).

A i. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da ação, em parecer assim sintetizado:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – MÉDICOS – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - REVISÃO GERAL ANUAL – INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM ELABORAR E ENCAMINHAR PROJETO DE LEI – ART. 147 C/C 195, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – REVISÃO GERAL ANUAL IMPLICA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – SÚMULA 339 DO STF – IMPROCEDÊNCIA DA ADI.” (Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça – fls. 56/29-TJ)*

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA**

Ratifico o parecer escrito.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Esta ação foi proposta por parte legítima (CE, art. 124, VII) e não se vislumbra hipótese de extinção sem julgamento de mérito.

Sopesado o argumento de omissão legislativa quanto “à implantação da Revisão Geral Anual” dos servidores públicos do Município de Várzea Grande, vejamos os marcos constitucionais/legais do referido instituto.

O art. 37, X, da CF/88, antes da EC nº 19/98, previa que: “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”.

O c. STF entendia que, em sua versão original, “a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste” (RE 412.275/DF - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 8/10/2004). Em outras palavras, o referido dispositivo não possuía eficácia (CLARK, Giovani. CASTRO, Maria Cecília de Almeida. Revisão Geral e Anual da Remuneração e dos Subsídios dos Servidores Públicos: Instrumento de Correção das Perdas Inflacionárias no Brasil. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. Disponível em: seer.uenp.edu.br - acesso em: 7.3.2017).

Com o advento da EC nº 19/98, o art. 37, X, da CF/88 passou a ter a seguinte redação:

*“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Extraem-se da nova previsão dois comandos: 1) a fixação ou alteração da remuneração básica dos servidores públicos depende de lei específica, observada a iniciativa privativa dos entes da Federação em cada caso; 2) é assegurada

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

aos servidores a revisão geral anual da remuneração básica, sempre na mesma data e sem distinção de índices (DOUGLAS, William; ARAÚJO, Eugênio Rosa de Araújo; CHAVES, André Luiz Maluf. Omissão Inconstitucional e Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos: razões pelas quais o STF deve dar cumprimento ao art. 37, X da Constituição. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 83).

A disposição visa corrigir as perdas salariais geradas pela inflação, ou seja, recompor a remuneração e restabelecer o poder aquisitivo do servidor público.

Por se tratar de norma de eficácia limitada, a revisão geral deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, a cada ano, exclusivamente para essa finalidade.

Trata-se de regra de observância obrigatória também pelos Estados e Municípios, à luz do princípio da simetria.

Na Constituição do Estado do Mato Grosso, a revisão geral anual está prevista no art. 147, *caput*, *in verbis*: “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”.

Na Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, o art. 84, X, dispõe que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data”.

Na Lei Complementar nº 3.959/2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Médicos e Odontológicos do Município de Várzea Grande, o art. 32 assegura “a revisão anual dos valores dos subsídios dos Médicos e Odontológicos, [...], pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na data base definitiva nesta Lei Complementar para o mês de maio de cada ano”. Os efeitos financeiros da Lei Complementar nº 3.959/2016 entraram em vigor em abril de 2014.

Pois bem.

A revisão geral anual – RGA – aos servidores do Município de Várzea Grande está assegurada pelas Constituição Federal, Constituição do Estado de

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Mato Grosso, Lei Orgânica do Município de Várzea Grande e Lei Complementar nº 3.959/2016 [em relação aos servidores médicos].

O Município de Várzea Grande, ao prestar informações, limitou-se a destacar a recomposição salarial da categoria dos enfermeiros (Lei Complementar nº 4.160/2016).

A revisão geral anual não se confunde com recomposição salarial.

A respeito, colaciona-se aresto da e. Quarta Câmara Cível de Direito Público:

*“É perfeitamente possível a previsão em Lei Municipal de majoração de remuneração de algumas categorias funcionais, com diferentes índices, justificáveis pelas especificidades de cada cargo. Este reajuste não se confunde com a Revisão Geral, que é anual, prevista na Constituição e deve atender o princípio da isonomia.” (Ap 149801/2013 - Relator: Des. José Zuquim Nogueira - 10.7.2015)*

A grande inovação do instituto da revisão geral anual, conferida pelo art. 37, X, CF/88, traduz-se exatamente na previsão do princípio da periodicidade, *“sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da administração pública”* (STF, RMS nº 22.307/DF - Relator: Min. Marco Aurélio - 11.3.1998).

A ausência de propositura legislativa impede a plena eficácia constitucional, conforme lição do i. Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

*“[...] a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação. A ausência de lei disciplinadora da revisão, estampa inconstitucionalidade por omissão [...]” (Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 737)*

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Com efeito, “*se a Constituição resguarda determinado direito e há uma patente omissão do Executivo ou do Legislativo em efetivá-lo, surge a chamada inconstitucionalidade por inércia dos poderes políticos*” (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: RT, 2013. p. 891).

As consequências sociais advindas da inércia legislativa são a perda do poder aquisitivo, possibilidade de greves no funcionalismo público e sucateamento de carreiras estratégicas (DOUGLAS, William; ARAÚJO, Eugênio Rosa de Araújo; CHAVES, André Luiz Maluf. *Op. cit.*, p. 95/98).

Nesse quadro, a inconstitucionalidade por omissão está evidenciada.

Aplicáveis arestos do STF e o e. TJRS:

*“Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.[...]” (ADI n.º 2504 - Relator: Min. Ilmar Galvão - 19.4.2002)*

*“A EC 19/98, dando nova redação ao inciso X do art. 37, assegurou revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, regra repetida pela parte final do parágrafo 1º do art. 33 da Constituição Estadual. Dos dispositivos das Cartas da República e do Estado deriva a **obrigatoriedade de envio pelo Poder Executivo de pelo menos um projeto de lei anual a tratar da reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos.***

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*Cuidando-se de normas de eficácia limitada, a depender de atos legislativos ulteriores [...], a mora importa inconstitucionalidade por omissão, a ensejar ação direta (CF- art. 103, parágrafo 2º).” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039368634 - Relator: Des. Genaro José Baroni Borges - 7.11.2011 – grifado)*

Portanto, impõe-se o controle concentrado da inconstitucionalidade por omissão para reconhecer a mora do Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande na elaboração de projeto de lei que regulamente a revisão geral anual dos servidores municipais.

Noutra vertente, a competência para elaborar o projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força da disposição contida no art. 195, parágrafo único, IV, da CE.

Isso porque o Poder Judiciário não tem poder político para “*atuar como legislador positivo na concessão da revisão geral anual*” (TJMT, Ap nº 148921/2015 - Terceira Câmara Cível de Direito Público - 28.10.2016), tampouco impor sanção decorrente da mora legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, o c. STF editou a Súmula Vinculante 37 do STF, *in verbis*: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*”

Na mesma linha jurisprudencial, posiciona-se o c. STJ:

*“Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o consubstanciado na Súmula 339/STF.” (AgRg no Ag 1160570/RS – Relator: Min. Jorge Mussi – 7.12.2009)*

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*“[...] O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo” (AgRg no REsp 1319350/AP, Relator: Ministro Herman Benjamin – 3.6.2013).*

As Câmaras Cíveis de Direito Público também têm decidido ser *“incabível indenização aos servidores públicos pela omissão do Prefeito [...] em não iniciar o processo legislativo tendente a cumprir o disposto no artigo 37, inciso X, da Carta Magna”* (Apelação/Remessa Necessária nº 26139/2015 – Relatora: Des.<sup>a</sup> Nilza Maria Pôssas de Carvalho – 21.1.2016).

Nesse sentido: Ap 101005/2015 – Relator: Desa. Maria Aparecida Ribeiro – Terceira Câmara Cível – 19.12.2016; Ap 92056/2013 – Relator: Des. José Zuquim Nogueira – Quarta Câmara Cível – 15.12.2014; Apelação/Remessa Necessária nº 96585/2013 – Relator: Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak – Terceira Câmara Cível – 3.3.2014.

Anote-se que a pertinência de indenização decorrente de ato omissivo, quanto à reposição do poder aquisitivo de servidores públicos, será objeto de deliberação do c. STF, no julgamento do RE nº 565089/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida em 13.12.2007 (Relator: Min. Marco Aurélio - publicação 1º.2.2008).

Logo, a inércia do prefeito não constitui dano indenizável a ser garantido por meio da presente ADO, visto que resultaria em aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Por sua vez, cabe a este e. Tribunal buscar efeitos práticos para solucionar a omissão reconhecida, notadamente a imposição de prazo à autoridade municipal para suprir ou sanar a omissão, não obstante o caráter eminentemente declaratório da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (CARRAZA, Roque

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Antônio. Ação de Inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. Revista *Justitia*. São Paulo, 55, jul./set. 1993, p. 39).

Sobre o tema, colaciona-se lição de William Douglas, Eugênio Rosa de Araújo e André Luiz Maluf Chaves:

*“Precisamos evoluir. A ADO precisa se adequar ao modelo brasileiro. Devemos buscar meios para garantir que deixe de ser um instituto inócuo. Assim, no mínimo, entendemos que o STF deve conceder prazo para o Poder omissivo [...]”*

*[...] Simplesmente, os servidores públicos necessitam contar com a discricionariedade do chefe do Executivo Federal enquanto a Constituição é solapada pela sua omissão.*

*Nesta linha, achamos relevante que o STF determine prazo para atuação do Executivo, conforme a própria Constituição diz: princípio da anualidade. Ou seja, deveria o Presidente, após declarada a inconstitucionalidade por omissão do art. 37, X, dar início ao processo legislativo na primeira oportunidade que tiver, de acordo, obviamente, com as datas orçamentárias.*

*O STF já entendeu em alguns julgados em sede de controle concentrado a possibilidade de cominação de prazo [...].” (Op. cit., p. 101)*

*O c. STF, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3682/MT, estabeleceu prazo de 18 (dezoito) meses para “adoção de todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional” (Relator: Min. Gilmar Mendes - 6.9.2007).*

*Este e. Tribunal Pleno, em sede de controle difuso de inconstitucionalidade, declarou mora legislativa [“Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Branca em cumprir o comando do artigo 37, X, da Constituição Federal, no que concerne a correção dos vencimentos*

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*dos servidores daquele ente municipal nos anos de 2009, 2010 e 2011”] e ordenou a supressão da “propalada omissão, no prazo de 90 (noventa dias” (MI nº 77488/2011 – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva – 2.2.2012).*

No caso, entende-se razoável o prazo de 12 (doze) meses, respeitado o princípio da anterioridade de lei orçamentária (CF/88, arts. 165, § 8º e 169, § 1º).

Enfim, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deve ser *pro futuro*, diante da fixação de prazo para saneamento da omissão.

Segue-se lição de Rennan Faria Kruger Thamay:

*“Seguindo a sistemática da nulidade da lei inconstitucional [...] ter-se-ia como com a declaração de inconstitucionalidade por omissão do Supremo a eficácia ex tunc, retroativa à data que resultou caracterizada a omissão indevida do legislador. Todavia, poderá o Supremo compreender que seja caso de aplicar a eficácia ex nunc (a partir de então) ou até pro futuro (para data ou momento futuro ao julgamento e que pode ser determinado pelo Supremo), modulando a tradicional eficácia ex tunc.*

*Isso pode ocorrer por duas razões. A primeira, teórico-normativa, qual seja a autorização pelo texto da própria Constituição no art. 103, § 2º, que dá 30 dias para que o órgão omissor produza a norma, por exemplo. [...] A segunda, jurisprudencial, pois assim tem sido admitido e realizado pelo Supremo, como no caso da ADI 2.240, sendo julgada pelo Pleno.” (A Estabilidade das Decisões no Controle de Constitucionalidade Abstrato. São Paulo: Editora Almedina, 2016)*

Com essas considerações, **JULGA-SE PROCEDENTE** a presente ação para declarar a mora do Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande na

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

elaboração de projeto de lei que regulamente a revisão geral anual dos servidores municipais, determinando-se sua ciência para suprir a omissão legislativa no prazo de 12 (doze) meses, com efeitos *pro futuro*.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º VOGAL)

Egrégio Tribunal Pleno:

Qual teria sido a razão de o Poder Constituinte originário ter previsto a revisão anual, no artigo 37, X: *a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data?* Por que insistiu e ainda reforçou a imprescindibilidade da revisão geral anual, com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao dispor: *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices?*

Vivo a matutar sobre isso: *por que exigiu a revisão geral anual?* Então, indago como estava situação econômica do País em 1988? Começou antes com o Plano Cruzado, mantido intacto até as eleições para garantir a vitória do PMDB. Pós-eleição, com a vitória do PBMD de norte a sul, em seguida veio a público o descalabro da economia.

Pois bem.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

No cenário triste e caótico de sucessivos planos econômicos, cada um pior do que o outro transcorreu o trabalho de construção de uma nova Constituição. Por esse motivo, penso que, acaso não fosse prevista a revisão geral anual, não se poderia, na prática, cogitar de efetiva separação dos poderes. Não haveria, verdadeira, a República.

Com a espiral inflacionária, a atingir inflação de 80% ao mês, não levaria nem três anos, bastaria um, todos os servidores de carreira de Estado, indiferente, estariam subjugados aos outros Poderes: por exemplo, a remuneração do Poder Judiciário poderia ser tão aviltante, que deixaria de existir efetivamente.

Hoje, cogito, que essa imposição da Constituição da República Federativa do Brasil está a ser muito mal interpretada. Tenho sérias dúvidas acerca da necessidade de lei, no sentido formal, para a recomposição dos subsídios dos servidores em geral.

No tempo em que foi promulgada a Constituição, em vista da situação econômica do País, com inflação insuportável, como os servidores públicos, em sentido lato, poderiam sobreviver por dois anos sem o reajuste nominal dos vencimentos?

Como isso seria possível? Pode-se imaginar o que aconteceria.

Não tenho dúvida alguma em acompanhar o voto do Relator, e o louvo pelo excelente voto que começa a deitar luz sobre esta questão, que necessitaria de ser mais bem analisada, no pertinente à exigência de lei no sentido formal.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (3º VOGAL)**

De acordo com o voto do Relator.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (5ª  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (6º  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (8º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS  
PEREIRA DA SILVA(9ª VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (11º  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (12º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(13ª VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (14ª VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS  
(15ª VOGAL)

De acordo com o voto do Relator até porque examinei este processo, e a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a Revisão Anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa. A justificativa para impedir a implantação não deve ser levada em consideração.

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (16º  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (19º  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (21º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (23º  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA  
(25º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (27ª  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (28º  
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118361/2016 - CLASSE CNJ - 95**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (3º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (5ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (6º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (7ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (8º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (9ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (11º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (12º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (13ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (14ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (15ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (16º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (19º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (21º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (23º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (25º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (27ª Vogal) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (28º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 27 de abril de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR